



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020

PROCESSO Nº 247/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS DE PRODUTOS DE CONSUMO INTERNO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 28/04/2020 pela empresa **FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Alberto Vieira Romão, 1045 – Distrito Industrial – Alfenas - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.354.138/0001-99, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93. O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa argumenta sobre a exigência do selo de pureza ABIC nas embalagens de café, alegando que a ABIC é uma associação de caráter privado cuja livre associação não se faz exigência legal para as torrefações de café de acordo com as normas ANVISA / MS. Assim, as empresas não associadas não possuem e não podem fazer uso do referido certificado, mas nem por isso estão em desacordo com as normas legais ou impedidas de comprovação de qualidade.

É a síntese apertada dos fatos.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES:

Não consta do Edital a exigência de referido certificado, conforme descritivo abaixo:

PÓ DE CAFÉ EMBALADO em pacote com 500g. Café em pó, homogêneo, torrado e moído, de 1ª qualidade, embalagem metalizada, tipo almofada, pacotes de 500 g, em fardos de 5kg, classificação oficial brasileira, com o máximo de 15% de grão P.V.A. isento de bebidas rio ou riozona, ponto de torra média, moagem média/fina e informações na embalagem em vigor, Com selo de Pureza e de Qualidade de Laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde, com validade mínima de 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas nos pacotes individuais.

A informação encaminhada ao licitante pelo responsável da unidade requisitante em resposta a questionamento enviado foi incorreta e indevida.

Esta Equipe entende justa a colocação da licitante, conforme jurisprudências abaixo, tanto que **NÃO CONSTA DO EDITAL TAL EXIGÊNCIA:**

Selo de pureza ABIC

No tocante às aquisições de pó de café, a exigência de "selo de pureza ABIC", emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café, mereceu em outras ocasiões, tolerância da Corte sob o fundamento de que há no mercado inúmeras empresas portadoras de tal certificação. Entretanto, atualmente, o dispositivo afigura-se contrário à liberdade de associação albergada pelo art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, bem como contrário ao disposto no artigo 3º, § 1º da Lei federal nº 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

TC'S 8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016

"De fato, a recente jurisprudência deste Tribunal tem admitido a exigência do selo de pureza ABIC desde que o ato convocatório, igualmente, aceite certificações equivalentes."

"A esse respeito, reproduzo trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no âmbito do processo 1491.989.15-8, em Sessão Plenária de 01/04/2015:

"(...) 2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 47 ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.(...)"

EMENTA: "Exames Prévios de Edital. Pregão Presencial. Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis (produtos industrializados). Necessário que o ato convocatório aceite a apresentação de outros certificados além daquele emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, para fins de comprovação das características do produto, por exemplo, provenientes de Laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA.

### DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações*

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

---

Neste diapasão, com base no acima exposto, a **EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES** entende que não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao edital, que mantém a descrição do produto inalterada, pois o mesmo se encontra em total consonância com a legislação vigente, cabendo aos participantes o cumprimento das exigências nele contidas, não se limitando, entretanto, à apresentação do selo de pureza ABIC, conforme manifestação equivocada da unidade requisitante, que deve ser desconsiderada. Serão aceitos *selo de Pureza e de Qualidade de Laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde*.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Roberto C. Rossato  
*Autoridade Competente*

Hicaro Leandro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. De Campos  
*Membro*